

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 7qpf75db SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/02/2021 Projeto de lei nº 78/2021 Protocolo nº 712/2021 Processo nº 120/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>		

Determina a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em empresas que recebam incentivos fiscais no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica determinado a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em empresas que recebam incentivos fiscais no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A empresa deverá fornecer condições para as mulheres exercerem efetivamente as funções contratadas, garantindo capacitação técnica, conforme Lei Ordinária Estadual nº 10.580/2017.

Art. 2º O Poder Judiciário Estadual poderá solicitar periodicamente do Poder Executivo, lista atualizada das empresas que recebam incentivos fiscais do Estado de Mato Grosso, bem como poderá intermediar o processo de contratação das mulheres que forem vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, de acordo com a Emenda Constitucional Estadual nº 19, de 11 de dezembro de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa determina a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em empresas que recebam incentivos fiscais no Estado de Mato Grosso, proporcionando condições para que tenham oportunidade de se reintegrar na sociedade com autonomia.

Visa ainda combater a violência, assegurar à sua vítima condições e exercer os direitos e garantias fundamentais conferidas pela Constituição Federal e assegurar o desenvolvimento de políticas públicas



gratuitas que, além de prevenção e conscientização, assista e prepare a mulher psicologicamente e profissionalmente para inserção na sociedade.

Compreendemos que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um avanço substancial quanto à intolerância à violência contra a mulher, o que provocou o aumento do número de denúncias, entretanto, apesar das medidas assistenciais, da possibilidade de prisão do agressor e das penas mais rigorosas estabelecidas, ainda é visível o número de agressões que não são denunciadas, na maioria das vezes em razão da dependência econômica e ou emocional da vítima com o agressor.

Desta forma, a fim de quebrar esse liame de dependência financeira e psicológica entre vítima e agressor e ampliar as possibilidades das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a seguirem sua própria trajetória, apresenta-se a proposta, que visa especialmente o desenvolvimento de sua auto-estima e seus desenvolvimentos técnicos e profissionais.

O estado por sua vez tem o dever de amparar e auxiliar o retorno ou a inserção dessas mulheres no mercado de trabalho e nada mais justo a contrapartida das empresas que recebam incentivos fiscais do governo.

Pelas razões expostas, solicitamos aos nobres colegas parlamentares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Fevereiro de 2021

Eduardo Botelho
Deputado Estadual